



## VOTO

**PROCESSO: 00058.041531/2021-20**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1.

1.2. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.3. Por seu turno, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, estabelece que compete à Superintendência de Padrões Operacionais (SPO) submeter à Diretoria Colegiada projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de manutenção e de fatores humanos relacionados às operações aéreas (art. 34, inciso I). Além disso, compete às Superintendências submeter à Diretoria Colegiada as propostas de atos normativos na esfera de suas competências (art. 31, XIII).

1.4. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC e foi corretamente encaminhada pela área técnica competente.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Trata-se da proposta de Emenda nº 22 ao RBAC nº 121, com o objetivo de reforçar a segurança operacional no transporte aéreo, incluindo a obrigatoriedade da implementação do Programa de Acompanhamento e Análise de Dados de Voo (PAADV) como parte integrante do Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO) dos operadores aéreos.

2.2. A medida propõe a análise sistemática dos dados de voo como ferramenta essencial para a identificar proativamente perigos nas operações aéreas, melhorar as práticas operacionais e promover ações corretivas.

2.3. A alteração normativa visa, essencialmente, alinhar o RBAC 121 aos Padrões e Práticas Recomendadas (SARPs) do Anexo 6, Parte I, da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), além de consolidar em regulamento a prática já prevista na IS 119-008, em vigor desde 2022.

2.4. Saliento que o modelo prevê a implementação escalonada do PAADV, permitindo adaptação gradual dos operadores, conforme o porte da aeronave. A obrigatoriedade será imediata para os detentores de certificado de aeronave com Peso Máximo de Decolagem (PMD) superior a 27.000 kg, que já atendem aos requisitos da IS nº 119-008A. Para aeronaves com PMD superior a 15.000 kg e configuração máxima de assentos superior a 19, a exigência será válida a partir de 1º de janeiro de 2027, observando-se os seguintes critérios:

- a) para aquelas em que o primeiro Certificado de Aeronavegabilidade (CA) seja emitido a partir de 1º de janeiro de 2027; e
- b) para aquelas com CA emitido antes de 1º de janeiro de 2027 e que já possuam *Flight Data Recorder* (FDR) ou *Quick Access Recorder* (QAR) adequados, de modo que não seja necessária atualização ou modificação de equipamentos ou sistemas (*retrofit*).

2.5. Ressalto que, em todos os casos, o programa não terá caráter punitivo e que as fontes dos dados coletados serão adequadamente protegidas, em conformidade com as melhores práticas internacionais de segurança operacional e cultura justa.

2.6. Por fim, registro o mérito do trabalho conduzido pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), que assegurou a consistência técnica e a aderência às melhores práticas internacionais de segurança ao longo de todo processo regulatório.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** pela aprovação da Emenda nº 22 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 121, conforme os termos da minuta de Resolução (SEI 11310478), integrante deste processo administrativo.

É como voto.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 04/08/2025, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11784850** e o código CRC **6362DF60**.

SEI nº 11784850